



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012109/2003-92
Recurso nº 169.927
Resolução nº **2801-000.108 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESCOLÁPIA FEMININA - ASSEDEF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ/SPOI/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“DA AUTUAÇÃO ELETRÔNICA

Trata-se de impugnação a lançamento eletrônico formalizado pelo AUTO DE INFRAÇÃO nº 0085699 (fls.26/37), relativo ao tributo IRRF/1998, em decorrência de auditoria realizada nas DCTFs entregues, tendo sido lançado o crédito tributário de R\$ 29.978,87 de

principal, mais multa de ofício vinculada de 75% e juros de mora, perfazendo a autuação o total de R\$ 80.417,30.

DA IMPUGNAÇÃO

O interessado foi cientificado da autuação eletrônica em 11 de agosto de 2003, conforme AR de fls. 55 e em 05 de setembro de 2003 apresenta impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/16.

Alega a requerente, Colégio Madre Paula Montalt - CNPJ 22.985.832/0001-47, na qualidade de mantenedora do estabelecimento atuado que:

(i) parte da exigência decorre de erro de preenchimento quanto ao período de apuração, conforme relação analítica e darfs de recolhimentos que acosta; e

(ii) há débitos informados erroneamente na DCTF do CNPJ notificado 22.985.832/0004-90 pois corresponderiam a débitos do CNPJ 22.985.832/0002-28, também declarados na DCTF de tal CNPJ e recolhidos por meio de DARFs, conforme apontado em sua peça impugnatória as fls.02.

Alega, ainda, a defesa que tais equívocos não foram percebidos em tempo de se fazer as devidas correções, não restando alternativa no sentido de retificar a DCTF e apresentar os REDARFs necessários.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

DA REVISÃO DE OFICIO

Conforme fls. 65, a autoridade administrativa efetua revisão de ofício nos termos dos artigos 145, inciso III e 149, inciso VIII, da Lei nº 5172/66 e determina o cancelamento do crédito tributário improcedente constante do demonstrativo de fls. 60/64, remanescendo a exigência a título de IRRF de R\$ 6.023,98 e de R\$ 4.517,99 de multa de ofício vinculada.”

O lançamento mantido após revisão de ofício foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 70/72, que restou assim ementado:

DCTF. CONFISSÃO DE DIVIDA. ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os valores declarados em DCTF correspondem a confissão de dívida e somente a comprovação inequívoca de inexistência do fato gerador poderia eliminar a exigência.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 10/11/2008 (fl. 76), a interessada interpôs o recurso de fls. 77/154, em 05/12/2008. Em sua defesa, requer seja cancelado o lançamento, aduzindo que, para comprovação da inexistência do fato gerador, junta aos autos folha de pagamento, notas fiscais onde constam a retenção objeto da autuação, Darfs do recolhimento, razão contábil da conta de despesas onde foram registrados tais pagamentos, bem como razão contábil da conta de imposto de renda retido na fonte, dos dois

estabelecimentos, demonstrando que o fato gerador aconteceu de fato no Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio - CNPJ 22.985.832/0002-28.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da parcela do lançamento mantida pela decisão recorrida após a revisão de ofício, referente aos seguintes débitos:

Período de apuração	Código de retenção	Valor em Reais
05*10/1998	0561	2.063,45
01*12/1998	0561	3.548,73
01*10/1998	1708	35,84
02*10/1998	1708	75,00
05*10/1998	1708	42,72
01*11/1998	1708	35,84
02*11/1998	1708	75,00
04*11/1998	1708	42,72
01*12/1998	1708	29,68
03*12/1998	1708	75,00

A decisão de 1ª instância não acolheu o argumento da impugnante no sentido de que os valores acima relacionados referem-se a débitos do CNPJ 22.985.832/0002-28 e foram equivocadamente relacionados na DCTF sob exame, pois concluiu que as guias de recolhimento não são suficientes para comprovar o erro de informação alegado, ressaltando que a comprovação consistiria, basicamente, na apresentação de folha de pagamento e recibos onde é apontada a retenção objeto da autuação (código de retenção 0561 e 1708), razão contábil da conta de despesas onde foram registrados tais pagamentos, bem como razão contábil da conta de imposto de renda retido na fonte a recolher dos dois estabelecimentos, além das cópias das respectivas DCTF do período autuado.

Processo nº 10680.012109/2003-92
Resolução n.º **2801-000.108**

S2-TE01
Fl. 162

Em sede de recurso, a contribuinte apresenta, às fls. 82/153, folha de pagamento, notas fiscais, Darf, razão contábil da conta de despesas, bem como razão contábil da conta de imposto de renda retido na fonte, dos dois estabelecimentos, para demonstrar que os valores pertencentes ao Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio, CNJ 22.985.832/0002-28 foram informados indevidamente na DCTF sob exame, do Colégio Madre Paula Montalt, CNPJ 22.985.832/0004-90.

Assim, diante dos argumentos verossímeis apresentados, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente verifique junto às DCTF apresentadas pelo Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio, CNJ 22.985.832/0002-28, e pelo Colégio Madre Paula Montalt, CNPJ 22.985.832 / 0004-90, referentes ao 4º trimestre de 1998, se, de fato, os valores pertencentes ao Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio, CNJ 22.985.832/0002-28, foram informados indevidamente na DCTF do Colégio Madre Paula Montalt, CNPJ 22.985.832/0004-90, tendo em vista a documentação de fls. 82/153, juntando aos autos os elementos de prova que confirmam as informações prestadas.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela autoridade fiscal, abrindo prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin